

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/290/2023/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Seleção Ponderada, Lda., mediadora de seguros inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) sob o n.º 420558651 e Diagonal – Corretor de Seguros, S.A., mediadora de seguros inscrita na ASF sob o n.º 613390381.
2. Infração(ões): exercício da atividade de mediação de seguros, em território português, pela Seleção Ponderada Lda., num período durante o qual ainda não estava registada para esse efeito num Estado membro da União Europeia, o que configura uma contraordenação muito grave, prevista e punida pela alínea a) do artigo 78.º do Regime Jurídico de Mediação de Seguros e Resseguros (RJMSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, bem como a utilização, pela Diagonal – Corretor de Seguros, S.A., dos serviços de mediação de seguros da Seleção Ponderada Lda., sem que esta estivesse registada para esse efeito num Estado membro da União Europeia, contraordenação muito grave, prevista e punida pela alínea b) do artigo 78.º do RJMSR.
3. Data da prática dos factos: 2018 e 2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 10 de março de 2026: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 06 de janeiro, e do artigo 19.º do RPES, aplicar à Seleção Ponderada, Lda. uma coima no valor de 3.000,00 € (três mil euros), pela prática, com negligência, da contraordenação muito grave, prevista e

punida pela alínea a) do artigo 78.º do RJMSR, e à Diagonal – Corretor de Seguros, S.A. uma coima no valor de 9.000,00 € (nove mil euros), pela prática, com dolo, da contraordenação muito grave, prevista e punida pela alínea b) do artigo 78.º do RJMSR.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.